
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.868, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Institui a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário visando garantir a integridade física e moral dos membros diretores das sociedades de bairro e outras associações e centros comunitários.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se líder comunitário todo Presidente, Vice-Presidente e Diretores das entidades comunitárias mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário:

I - criar mecanismos de proteção aos líderes comunitários;

II - impedir que os líderes comunitários ocupando cargos de liderança se choquem com o crime organizado ou sejam com ele coniventes;

III - impedir que o crime organizado passe a comandar a sociedade de moradores de bairro;

IV - criar mecanismos para facilitar o recebimento de denúncias feitas pelos líderes comunitários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá inserir a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário no rol das ações dos órgãos do Estado do Pará, especialmente com a promoção de capacitação dos líderes comunitários perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) e da Secretaria Estratégica de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC).

Art. 5º VETADO.

*Artigo VETADO pelo Governador do Estado do Pará, tendo o mesmo encaminhado as razões do veto para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 007/2025-GG, datado de 11 de março de 2025, para que seja apreciada.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 185/23, de 18 de fevereiro de 2025, que “Institui a Política Estadual de Proteção ao Líder Comunitário”.

Com efeito, o art. 5º invade a competência do Poder Executivo na medida em que fixa prazo para regulamentação do texto legal, o que não se alinha com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

[...]

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 36.157, DE 12/03/2025.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**